



## ESTADO DO ACRE

**LEI COMPLEMENTAR N.º 068 DE 29 DE JUNHO DE 1999.**

**“Define alíquota interna para veículos automotores novos.”**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações internas relativas a veículos automotores novos, exceto os de duas rodas será de nove inteiros e cinco décimos por cento.

**Parágrafo único.** Somente gozarão dos benefícios desta Lei, as empresas que, comprovadamente transferirem ao consumidor, sob a forma de redução correspondente no preço dos veículos, a totalidade dos impactos derivados da redução da alíquota do ICMS.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência por um prazo de sessenta dias.

**Art. 3º** Ficam estabelecidas a partir do término da vigência desta Lei as alíquotas previstas no art. 18 da Lei Complementar n. 55, de 9 de julho de 1997.

**Rio Branco, 29 de junho de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre**

**JORGE VIANA**

**Governador do Estado do Acre**